



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/96:

Ratifica o Plano de Pormenor da Expansão Sul da
Curia, no município de Anadia 922

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/96:

Determina o desenvolvimento integrado do sistema de
informação do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) ... 928

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/96:

Estabelece um conjunto de medidas sobre a reprogra-
mação de intervenções operacionais incluídas no Qua-
dro Comunitário de Apoio (QCA) 928

Ministério das Finanças

Portaria n.º 125/96:

Fixa o prazo de cobrança do imposto municipal sobre
veículos relativo ao ano de 1996 929

Ministério da Justiça

Portaria n.º 126/96:

Adita à lista de entidades a realizar arbitragens volun-
tárias institucionalizadas a Associação dos Industriais
da Construção Civil e Obras Públicas do Norte 930

Ministério da Economia

Despacho Normativo n.º 15/96:

Estabelece normas relativas ao financiamento a con-
ceder pelo Fundo de Turismo aos projectos de cons-
trução e equipamento de estações de tratamento de
águas residuais, a realizar em empreendimentos turís-
ticos 930

Despacho Normativo n.º 16/96:

Altera o n.º 19 do Despacho Normativo n.º 469/94,
de 4 de Julho (aprova o Regime dos Financiamentos
Directos a Conceder pelo Fundo de Turismo) 930

Ministério da Educação

Portaria n.º 127/96:

Autoriza o Instituto Politécnico do Porto, através da
sua Escola Superior de Música e das Artes do Espec-
táculo, a conferir os diplomas de estudos superiores
especializados em Canto, Composição e Instrumento
e regulamenta os respectivos cursos 931

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A:

Altera os quadros de pessoal dos serviços de saúde
da Região Autónoma dos Açores 934

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/96/A:

Aprova o Regulamento da Marina de Ponta Delgada 937

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/96

A Assembleia Municipal de Anadia aprovou, em 4 de Janeiro de 1993, o Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia, no município de Anadia.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional, a Reserva Ecológica Nacional e as áreas protegidas, a sua articulação com outros planos municipais vigentes e com os demais planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Implicando o Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia uma alteração nas áreas destinadas a habitações polifamiliares, a nível de cercas, do artigo 7.º, n.º 1, e do quadro n.º 1 do Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 9 de Agosto de 1994, a ratificação do Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia compete ao Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 16.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar o Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia, no município de Anadia, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, complementares e anexos.

2 — São elementos fundamentais o Regulamento, a planta de síntese (implantação) e a planta actualizada

de condicionantes (constituída pelo extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional e pela carta da Reserva Ecológica Nacional bruta).

3 — São elementos complementares a memória descritiva (relatório), a planta de enquadramento I e a planta de enquadramento II.

4 — São elementos anexos:

- a) Planta da situação existente;
- b) Extracto da planta de apresentação do PGU da Curia (não aprovado);
- c) Planta de trabalho do cadastro existente;
- d) Planta de trabalho de parcelamento;
- e) Perfis longitudinais dos arruamentos previstos;
- f) O projecto de rede de abastecimento de água;
- g) O projecto da rede de esgotos e águas pluviais;
- h) O projecto de rede de BT;
- i) O projecto da linha subterrânea a 15 kV;
- j) Projecto da rede de IP.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A área abrangida pelo referido Plano situa-se na freguesia de Tamengos, no município de Anadia, abrangendo uma superfície de 32,50 ha.

2 — A referida área encontra-se devidamente demarcada na planta de síntese, desenho n.º 6, bem como nas demais plantas que compõem o processo, e pode ser sumariamente definida pelos seguintes limites:

A norte, limite sul do Parque da Curia;

A nascente, estrada municipal n.º 611;

A sul, estrada municipal n.º 611-2;

A poente, limite da faixa de 30 m de profundidade ao longo de um arruamento projectado que fará a ligação entre a estrada municipal n.º 611-2 com o caminho municipal n.º 1676, e da Avenida Central, que estabelece a ligação directa entre as rotundas existentes.

Artigo 4.º

Implementação

1 — Quando a constituição dos novos lotes previstos pelo presente Plano de Pormenor implicar a alteração da configuração cadastral existente, a edificação prevista só será permitida após terem sido apresentados pelos requerentes e devidamente aprovados pelas entidades competentes os respectivos projectos de loteamento, elaborados nos termos da legislação em vigor.

2 — Os projectos de loteamento deverão ser elaborados por técnicos devidamente qualificados (de acordo com a legislação aplicável) e terão necessariamente de respeitar, para as áreas dos diferentes lotes, as condicionantes, quer de uso, quer da própria edificabilidade, constantes da planta de síntese (implantação) e do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Anadia a execução das obras referentes aos arruamentos, passeios e sua pavimentação — do tipo semipermeável —, o tratamento de espaços livres públicos, a realização das redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de distribuição de água e de distribuição de energia de média tensão.

4 — A realização da rede de distribuição de energia de baixa tensão será suportada, na quota-parte por fogo, pelos particulares.

5 — É encargo dos promotores privados o custo da execução das diferentes ligações domiciliárias às redes gerais.

CAPÍTULO II

Zonamento

Artigo 5.º

O Plano de Pormenor da Expansão Sul da Curia compreende as seguintes zonas:

1 — Equipamento público:

1.1 — EP 1. — Área a afectar às futuras instalações do ISCRHA — Instituto Superior de Ciências e Recursos Humanos de Anadia.

Caso não se verifique a implementação do referido equipamento, admite-se para esta área um uso alternativo, para empreendimentos públicos de carácter turístico-cultural e de lazer. Em ambas as situações os respectivos projectos de execução deverão obedecer cumulativamente aos seguintes objectivos:

- a) Reabilitação do conjunto arquitectónico da Quinta dos Cabrais;
- b) Proposta de reabilitação e ou colmatação do tecido urbano existente;
- c) Proposta global de intervenção e ou regulamentação de toda a zona.

1.2 — EP 2. — Área a afectar às novas instalações da Junta de Freguesia de Tamengos. É admissível que com o programa da Junta possam também funcionar, em simultâneo, outras actividades ou serviços de âmbito social ou cultural.

a) Relativamente às construções existentes nesta zona (ao nível do gaveto do quarteirão), não será autorizada qualquer substituição, ampliação ou recuperação de fundo das mesmas; após a sua demolição, as respectivas áreas edificadas passarão a integrar o espaço livre envolvente ao equipamento.

b) O projecto de arquitectura dever-se-á desenvolver tendo em consideração os alinhamentos explícitos na planta de síntese.

c) O espaço livre envolvente à futura edificação deverá ser devidamente tratado, ajardinado e arborizado, sendo os custos da sua realização e manutenção a suportar pela referida Junta.

1.3 — EP 3. — Área a afectar à construção de equipamento escolar de apoio ao ensino básico e ou construção de equipamento de apoio à terceira idade.

As futuras edificações deverão inserir-se nos limites máximos assinalados na planta de síntese, não podendo a cêrcea ultrapassar os dois pisos — rés-do-chão e um andar.

1.4 — EP 4. — Área afecta à criação de um núcleo desportivo.

De acordo com o Despacho Normativo n.º 78/85, prevê-se a criação de:

1.4.1 — Campo de pequenos jogos:

1.4.1.1 — Área ocupada mínima de $40\text{ m} \times 20\text{ m} = 800\text{ m}^2$;

1.4.1.2 — Constituição de pavimento estabilizado ou rígido.

1.4.2 — Espaço polivalente destinado a actividades atléticas, incluindo:

1.4.2.1 — Uma recta para corridas de velocidade (com o mínimo de $80\text{ m} \times 6\text{ m}$, em piso estabilizado ou rígido);

1.4.2.2 — Sector para lançamento de peso (círculo de $2,13\text{ m}$ de diâmetro em piso rígido);

1.4.2.3 — Sector para salto em altura (semicírculo de solo estabilizado, com o mínimo de 15 m de raio e caixa de areia de $6\text{ m} \times 4\text{ m} \times 0,3\text{ m}$);

1.4.2.4 — Pistas para salto em comprimento (com $30\text{ m} \times 1\text{ m}$ e caixa de areia com $6\text{ m} \times 3\text{ m} \times 0,3\text{ m}$);

1.4.2.5 — Um circuito para corridas de manutenção.

1.4.3 — Uma área coberta com o mínimo de 300 m^2 , que deve contar com:

1.4.3.1 — Um ginásio ou uma piscina de aprendizagem com a área mínima de 200 m^2 ;

1.4.3.2 — Vestiários e anexos funcionais.

1.5 — EP 5. — Área a afectar a equipamento escolar existente — Escola Primária de Tamengos. O Plano prevê a ampliação do espaço livre envolvente ao edifício através da anexação de uma nova parcela, indicada na planta de síntese.

2 — Serviços:

2.1 — S 1. — Área a afectar a serviços de apoio (residência de estudantes) do futuro Instituto Superior, referido no n.º 1.1 do artigo 5.º deste Regulamento.

A área total a edificar não deverá ultrapassar os 40 % da área da zona, sendo de três (rés-do-chão e dois andares) o número máximo de pisos permitidos.

Ficará reservado à Câmara Municipal, quando o entender — caso não se tenha dado início ao processo de implementação do uso inicialmente previsto —, o direito de alterar o mesmo, com ocupação da área para habitação unifamiliar, de tipologia isolada; as implantações deverão obedecer ao desenho a tracejado na planta de síntese, à excepção do afastamento frontal das edificações relativamente à frente do lote, que neste caso será de 3 m . Toda a construção e ocupação dos lotes deverá ter em conta o referido no n.º 3 deste mesmo artigo.

2.2 — S 2. — Área afecta ao Hotel do Parque.

Prevê-se uma área de protecção a esta unidade hoteleira. Permitir-se-á a ampliação do lote através da aquisição, pelos proprietários do empreendimento, da área destinada a esse fim.

Qualquer pedido de licenciamento de obras de ampliação relativamente ao imóvel só deverá ser considerado após a aquisição prévia da área referida anteriormente, devendo ainda a elaboração do respectivo projecto obedecer aos seguintes requisitos:

- a) O aumento da área edificada só será possível até 30 % da área acrescida;
- b) O respeito pela traça arquitectónica do edifício existente;
- c) A manutenção das espécies arbóreas existentes, sobretudo as de grande porte, bem como o arranjo adequado do restante espaço livre;
- d) A criação na área incluída no lote de lugares de estacionamento que satisfaçam as necessidades de funcionamento das infra-estruturas;
- e) A cêrcea das novas edificações não deverá ser superior à verificada no edifício existente;
- f) A mudança de uso definida para esta zona só será permitida se ali vier a localizar-se um equipamento colectivo, de iniciativa pública ou privada.

2.3 — S 3. — Área afecta à Pensão da Curia.

Para além de se prever a reformulação do lote existente, qualquer projecto que vise a alteração do existente deverá ter de igual modo em consideração o referido nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do número anterior.

3 — Habitação unifamiliar:

3.1 — Habitação proposta/moradias isoladas e em banda. — Destinam-se os lotes desta zona à construção de um só fogo, sendo a edificação regida pelos seguintes parâmetros:

- a) O número máximo de pisos admitidos será de dois (rés-do-chão e um andar);
- b) Não será permitida a construção de cave;
- c) O afastamento lateral será de 4 m;
- d) O afastamento relativamente à frente do lote será de 6 m. Nas moradias isoladas, com garagem à face, mantêm-se os 6 m relativamente ao edifício principal;
- e) Será permitida a introdução de palas, beirados, varandas, consolas ou outros elementos decorativos ao nível das fachadas anterior e posterior desde que não ultrapassem 1 m de profundidade. V. perfil transversal n.º 4 (PT4) na planta de síntese, desenho n.º 6;
- f) As construções anexas às habitações só serão autorizadas de acordo com o indicado na planta de síntese e não deverão ultrapassar as áreas de implantação assinaladas. A profundidade das mesmas não deverá ultrapassar os 5 m e 2,6 m de cêrcea;
- g) Será obrigatória, no mínimo, a criação da área do lote de um lugar de garagem e um de estacionamento;
- h) A cota de soleira do edifício de habitação não deverá exceder os 0,30 m relativamente à cota do passeio frontal ao lote;
- i) Os muros de vedação entre lotes serão em alvenaria e terão a altura máxima de 1,5 m;
- j) Os muros de vedação da frente do lote serão igualmente em alvenaria até 1,2 m de altura, sem elementos decorativos, podendo atingir 1,5 m de altura através da utilização de sebes arbóreas interiores;
- l) A vedação do fundo dos lotes que coincide com o limite poente da área plano (descrito no artigo 3.º deste Regulamento) será realizada através de sebe arbórea e rede metálica com vegetação. Não será permitida a utilização de alvenarias;
- m) Nas situações em que a construção anexa permitida se localize afastada do edifício principal, em caso algum será autorizada a introdução de telheiros ou coberturas que eventualmente possam estabelecer a sua ligação;
- n) Ao nível das habitações em banda, deverá ser garantida entre lotes a transição da cêrcea, bem como do tipo de remate superior da fachada frontal;
- o) Nos arranjos de exteriores dos logradouros dever-se-ão prever zonas ajardinadas e arborizadas, permitindo-se unicamente a utilização de pavimentos do tipo semipermeável;
- p) Deverão os projectos elaborados obedecer ainda às disposições constantes dos artigos 6.º e 7.º deste Regulamento.

3.2 — Habitação existente. — A substituição ou reformulação das construções existentes dever-se-á reger de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) O número máximo de pisos será de dois (rés-do-chão e um andar);
- b) O alinhamento será o dominante na rua;
- c) No caso de existirem construções anexas afastadas do edifício principal, não será autorizada a sua ligação a este através de qualquer estrutura de cobertura;
- d) Deverá ser criado na zona do lote um lugar de estacionamento/garagem por fogo, a não ser que se comprove justificadamente a sua inviabilidade;
- e) Deverão ser os projectos elaborados de acordo com as disposições constantes dos artigos 6.º e 7.º deste Regulamento.

4 — Habitação polifamiliar e outros fins — Zona HP. — Destinam-se os lotes desta zona à construção de habitações polifamiliares e outros fins.

Por outros fins entende-se o conjunto de actividades cujos índices de ruído ou outros tipos de poluição sejam compatíveis com a função residencial, nos termos da legislação em vigor.

A edificação e ocupação do lote deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) O número de pisos admitidos será de quatro (rés-do-chão e três andares), não sendo autorizada em caso algum a construção de cave;
- b) Os alinhamentos previstos para as novas edificações são os constantes da planta de síntese e perfil transversal n.º 1 (PT 1);
- c) O piso térreo recuará cerca de 4 m relativamente ao plano principal da fachada anterior, de modo a permitir a criação de um percurso pedonal coberto (galeria) ao longo do passeio;
- d) O recuo anterior será compensado num avanço posterior a 6 m relativamente ao plano de fachada de tardoz;
- e) O piso térreo poderá ser total ou pontualmente vazado, para permitir a passagem quer de peões quer de viaturas para os logradouros;
- f) Para além dos planos das fachadas anteriores e posteriores, será permitida a criação de palas, varandas ou consolas, desde que não ultrapassem 1 m de profundidade;
- g) Deverá ser garantida entre os lotes a continuidade dos planos de fachada anterior e posterior, bem como a respectiva cêrcea e o tipo de remate superior;
- h) Dentro do perímetro da construção/lote ter-se-á de garantir um lugar de estacionamento por fogo e um lugar de estacionamento por cada 45 m² de área de espaço comercial ou serviços, ou fracção autónoma, se inferior;
- i) Não serão permitidos nos lotes de habitação polifamiliares quaisquer muros ou outros elementos de vedação;
- j) Deverão situar-se ao nível dos logradouros equipamentos de apoio à função residencial, tais como jardins infantis, recintos de jogos, bancos e outro mobiliário urbano. O restante espaço livre do logradouro deverá ser tratado, sendo da responsabilidade dos promotores os custos de execução dos arranjos exteriores;

- l) As comunicações verticais deverão inserir-se na área coberta do edifício, devendo ainda cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 38 382 (RGEU), de 7 de Agosto de 1951;
- m) Deverão ser observadas as disposições constantes da alínea o) do n.º 3.1 do artigo 5.º;
- n) Deverão os projectos elaborados obedecer às disposições constantes dos artigos 6.º e 7.º deste Regulamento.

5 — Espaço livre público. — Destina-se a ser devidamente ajardinado, admitindo-se a existência de equipamento de apoio à função residencial, tal como jardim infantil, recinto de pequenos jogos e outro mobiliário urbano. Será da responsabilidade da edilidade a realização e manutenção destas obras.

6 — Rede viária. — Os arruamentos, bem como passeios públicos a executar, terão as características geométricas indicadas na planta de síntese, nos perfis transversais e nos perfis longitudinais.

CAPÍTULO III

Do projecto de arquitectura

Artigo 6.º

A elaboração do projecto de arquitectura será realizada por técnicos devidamente credenciados e deverá obedecer às disposições que seguidamente se discriminam:

- a) Obedecer às diferentes condicionantes constantes da planta de trabalho/reparcelamento, desenho n.º 8, bem como respectivo quadro anexo;
- b) Ter em linha de conta as características formais sugeridas para os perfis transversais tipo dos principais arruamentos — ver coluna anexa à planta de síntese, desenho n.º 7;
- c) No caso da previsão de soluções de cobertura inclinada à vista, somente será permitida a utilização de telha de barro vermelho não vidrada. Esta disposição é aplicável relativamente à construção principal ou anexa, quando esta última eventualmente exista;
- d) Não é permitida a aplicação de reboco exterior de acabamento sob a forma de chapisco ou carapinha; recomenda-se a utilização de areados finos;

- e) Só serão permitidos como acabamentos exteriores materiais cerâmicos, se estes forem monocromáticos e sem qualquer desenho ou motivos decorativos;
- f) Nos diferentes acabamentos exteriores das construções, das cores abaixo designadas só será possível combinar duas:

Amarelo-ocre;
Rosa-velho;
Cinza;
Branco;

- g) Nos acabamentos dos elementos exteriores afectos às artes de carpintaria ou serralharia só serão permitidas utilizar as seguintes cores:

Natural (só para o caso da madeira);
Verde-garrafa;
Vermelho/bordeaux;
Branco/bege;
Preto;
Amarelo-ocre;
Rosa-velho;
Cinza;

- h) É expressamente proibida a utilização de quaisquer elementos exteriores em alumínio natural ou dourado.

Artigo 7.º

Relativamente à instrução do processo, para além da obrigação do cumprimento da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, será obrigatória ainda:

- a) A apresentação de um corte transversal ao edifício até ao eixo do arruamento público que o serve, devidamente cotado altimetricamente;
- b) A apresentação da fachada principal, devidamente colorida com a paleta de cores autorizada, bem como a indicação dos diferentes materiais de acabamento previstos e ainda a natureza dos elementos afectos às artes de carpintaria e serralharia exteriormente visíveis;
- c) A apresentação de fotografia a cores do conjunto onde se visualize o terreno do requerente, bem como construções próximas, quando existentes, de modo a justificar as soluções tanto formais como cromáticas propostas para a nova construção.

CAPÍTULO IV

Índices/indicadores urbanísticos

Artigo 8.º

Quadro I

Lotes	Área (metros quadrados)	Uso	Pisos	ΣAo (metros quadrados)	Aj (metros quadrados)	Arr (metros quadrados)	L1 (metros)	L2 (metros)
1	500	HUI	Dois	160	320	40	3	3
2, 3, 4, 5	450	HUI	Dois	140	280	20	3	3
6, 7, 8, 9	500	HUI	Dois	160	320	20	3	3
10	756	HUI	Dois	140	280	90	5	3
11	792	HUI	Dois	140	280	90	5	3

Lotes	Área (metros quadrados)	Uso	Pisos	ΣAo (metros quadrados)	Aj (metros quadrados)	Arr (metros quadrados)	L1 (metros)	L2 (metros)
13	1 055	HUI	Dois	160	320	90	6	3
14	990	HUI	Dois	140	280	90	6	3
15	972	HUI	Dois	140	280	90	6	3
16	848,7	HUI	Dois	140	280	90	6	3
17	855,6	HUI	Dois	140	280	90	6	3
18	814,0	HUI	Dois	140	280	90	6	3
19	777,0	HUI	Dois	140	280	90	6	3
20	563,5	HUI	Dois	120	240	20	6	3
21	563,5	HUI	Dois	120	240	40	6	3
22	523,7	HUI	Dois	120	240	20	6,3	3
23	637,5	HUI	Dois	140	280	85	6	3
24	697,5	HUI	Dois	140	280	75	6	3
25, 26, 27, 28	705,5	HUI	Dois	140	280	90	6	3
29	562	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
30	600	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
31	645	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
32	655	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
33, 34	600	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
35, 36, 37								
38, 39, 40								
41, 42, 43	630	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
44, 45, 46	600	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
47, 48	570	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
49, 50, 51								
52, 53, 54	630	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
55, 56	600	HUI	Dois	140	280	60	6,0	4
57, 58, 59	700	HUI	Dois	140	280	125	6	4
60	675	HUI	Dois	140	280	100	6	4
61	675	HUI	Dois	140	280	75	6	4
62	680	HUI	Dois	140	280	100	6	4
63	660	HUI	Dois	140	280	100	6	4
64	640	HUI	Dois	140	280	100	6	4
65	620	HUI	Dois	140	280	125	6	4
66	700	HUI	Dois	140	280	100	6	4
67, 68	700	HUI	Dois	140	280	125	6	4
69	600	HUI	Dois	140	280	100	6	4
70, 71, 72	640	HUI	Dois	140	280	100	6	4
73	640	HUI	Dois	140	280	125	6	4
74	450	HUB	Dois	130	260	32	6	4,0
75, 76, 77								
78, 79	270	HUB	Dois	108	216	32	6	0
80, 81	450	HUB	Dois	130	260	32	6	4,0
82, 83, 84								
85, 86	270	HUB	Dois	108	216	32	6	0
87	450	HUB	Dois	130	260	32	6	4,0
88	660	HUB	Dois	140	280	32	6	10,0
89	300	HUB	Dois	120	240	32	6	0
90	496	HUB	Dois	120	240	32	6	4
91	475	HUB	Dois	130	260	75	6	4
92, 93, 94, 95	315	HUB	Dois	108	216	45	6	0
96	490	HUB	Dois	120	240	50	6	4
97	475	HUB	Dois	130	260	75	6	4
98, 99								
100, 101	315	HUB	Dois	108	216	45	6	0
102	490	HUB	Dois	120	240	50	6	4
103	600	HUB	Dois	120	240	75	4,0	0
104	286	HUB	Dois	108	216	25	6	0
105	320	HUB	Dois	140	280	20	6	0
106, 107	660	HUB	Dois	160	320	50	6	0
108	320	HUB	Dois	140	280	30	6	0
109	313	HUB	Dois	120	240	30	6	0
110	587	HUB	Dois	140	280	100	6	0
111	380	HUB	Dois	120	240	50	6	0
112	370	HUB	Dois	120	240	50	6	0
113	360	HUB	Dois	120	240	50	6	0
114	576	HUB	Dois	140	280	115	6	0
115	510	HUB	Dois	140	280	100	6	0
116, 127	340	HUB	Dois	120	240	50	6	0
128	470	HUB	Dois	140	280	100	6	0
129	512	HUB	Dois	140	280	85	6	0
130	400	HUB	Dois	120	240	40	6	0
131, 132	660	HUB	Dois	160	320	50	6	0
133	400	HUB	Dois	130	260	24	6	0
134	306	HUB	Dois	108	216	45	6	0
135	578	HUB	Dois	140	280	85	6	4
136	450	HUB	Dois	130	260	75	6	4
137	530	HUB	Dois	140	280	60	6	6
138	595	HUB	Dois	120	240	90	6	4
139	506	HUB	Dois	160	320	20	6	4

Lotes	Área (metros quadrados)	Uso	Pisos	ΣAo (metros quadrados)	Aj (metros quadrados)	Arr (metros quadrados)	L1 (metros)	L2 (metros)
140, 141	660	HUB	Dois	160	320	50	6	0
142	506	HUB	Dois	160	320	50	6	0
143, 144	340	HUB	Dois	120	240	50	6	0
145	360	HUB	Dois	120	240	45	6	0
146	492	HUB	Dois	96	192	60	6	4
147	560	HUB	Dois	130	260	80	6	4
148	456	HUB	Dois	130	260	70	6	0
149, 150, 151	360	HUB	Dois	120	240	50	6	0
152	548	HUB	Dois	130	260	85	6	0
153	611	HUB	Dois	130	260	60	6	0
154	378	HUB	Dois	108	216	24	6	0
155	324	HUB	Dois	108	216	24	6	0
156, 157	297	HUB	Dois	108	216	45	6	0
158	462	HUB	Dois	108	216	45	6	4
159, 160, 161	225	HUB	Dois	90	180	37	0	0
162	360	HUB	Dois	120	240	37	0	4
163	478	HP	Quatro	478	1 194	—	0	0
164	304	HP	Quatro	304	864	—	0	0
165	484	HP	Quatro	484	1 572	—	0	0
166	304	HP	Quatro	304	864	—	0	0
167	459	HP	Quatro	459	1 077	—	0	0
168	1 318	LOG1	—	—	—	—	—	—
169	592	HP	Quatro	592	1 572	—	0	0
170	323	HP	Quatro	323	853	—	0	—
171	323	HP	Quatro	323	918	—	0	—
172	837	HP	Quatro	837	2 218	—	0	—
173	323	HP	Quatro	323	853	—	0	—
174	323	HP	Quatro	323	853	—	0	—
175	421	HP	Quatro	421	1 047	—	0	0
176	1 937	LOG2	—	—	—	—	—	—
177	440	HP	Quatro	440	1 062	—	0	0
178	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
179	595	HP	Quatro	595	1 777	—	0	0
180	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
181	703	HP	Quatro	703	2 367	—	0	0
182	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
183	550	HP	Quatro	550	1 386	—	0	0
184	2 120	LOG3	—	—	—	—	—	—
185	451	HP	Quatro	451	1 077	—	0	0
186, 187	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
188	570	HP	Quatro	570	1 876	—	0	0
189	532	HP	Quatro	532	1 674	—	0	0
190	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
191	421	HP	Quatro	421	978	—	0	0
192	1 140	LOG4	—	—	—	—	—	—
193	554	HP	Quatro	554	1 425	—	0	0
194	255	HP	Quatro	255	735	—	0	0
195	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
196	750	HP	Quatro	750	2 520	—	0	0
197, 198	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
199	532	HP	Quatro	532	1 670	—	0	0
200	285	HP	Quatro	285	810	—	0	0
201	325	HP	Quatro	325	951	—	0	0
202	3 012	LOG5	—	—	—	—	—	—
Outras áreas:								
EP2	2 663	EP	Dois					
EP3	3 028	EP	Dois					
ELP	3 930	ELP	—			100		

Definições:

Área. — É um valor aproximado, expresso em metros quadrados, determinado por aproximação, a partir da medição em planta à escala de 1:2000.

Uso. — Refere-se ao uso dominante do lote.

Pisos. — Refere-se ao número de pisos permitidos, sendo este contabilizado a partir da cota de soleira.

Ao. — Área máxima de implantação. Corresponde à área da planta de cobertura da construção.

ΣAj. — Área total de pavimento coberto, subtraída de Arr, quando existente.

Arr. — Área total de garagens, arrumações e espaços alpendrados.

L1. — Afastamento do plano anterior da fachada relativamente à frente do lote, de acordo com a planta de síntese.

L2. — Afastamento dos planos laterais de fachada relativamente às extremas do lote, de acordo com a planta de síntese.

HUI. — Habitação unifamiliar isolada.

HUB. — Habitação unifamiliar em banda.

HP. — Habitação polifamiliar.

LOG1. — Logradouro comum aos lotes n.ºs 163, 164, 165, 166 e 167.

LOG2. — Logradouro comum aos lotes n.ºs 169, 170, 171, 172, 173, 174 e 175.

LOG3. — Logradouro comum aos lotes n.ºs 177, 178, 179, 180, 181, 182 e 183.

LOG4. — Logradouro comum aos lotes n.ºs 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191.

EP. — Equipamento público.

ELP. — Espaço livre público.

S. — Serviços.

Verifica-se igualmente a necessidade de melhorar a eficácia global dos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Determinar que a realização das reprogramações de curto prazo de intervenções operacionais incluídas no Quadro Comunitário de Apoio (QCA) se faça de modo coordenado, com o objectivo de assegurar a reafecção dos recursos financeiros não executados, de acordo com as prioridades estratégicas definidas no Programa do Governo.

2 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários de apreciar a adequação e eficácia de todas as intervenções operacionais incluídas no QCA às prioridades estabelecidas no Programa do Governo.

3 — Determinar que seja considerada e, sempre que conveniente, reforçada a complementaridade entre as intervenções operacionais incluídas no QCA.

4 — Atribuir prioridade à análise das seguintes intervenções operacionais:

- a) Renovação Urbana;
- b) Comércio e Serviços;
- c) Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional;
- d) Turismo e Património Cultural, em particular nas medidas Valorização do património cultural e Turismo juvenil;
- e) Agricultura, nas medidas Florestas, Incêndios florestais, Formação e educação e Transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- f) Pescas, nas medidas Prospeção e investigação, Transformação e comercialização de produtos da pesca e Valorização e apoio profissional;
- g) Ciência, nas medidas Desenvolvimento da base do sistema de C&T e Mobilização da capacidade científica;
- h) Formação Profissional e Emprego, nas medidas Inserção no mercado de emprego e Medidas de carácter geral;
- i) Indústria, nas medidas Engenharia financeira e Estratégias de produtividade, qualidade e internacionalização;
- j) Energia, na medida Intervenção do gás natural;
- l) Integração Económica e Social dos Grupos Sociais Desfavorecidos, nas medidas Apoio ao desenvolvimento sócio-cultural e Construção e adaptação de infra-estruturas e equipamentos de apoio.

5 — Encarregar os Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego de promoverem, em coordenação com o Ministro das Finanças, a adopção das medidas necessárias para assegurar, quanto aos sistemas de incentivos à actividade produtiva integrados nas intervenções operacionais do QCA, a concretização dos seguintes objectivos:

- a) A adequação dos sistemas de incentivos às prioridades políticas e estratégicas do Governo;
- b) A eliminação de sobreposição e conflitualidade entre sistemas de incentivos;

- c) A harmonização dos sistemas de incentivos, da política de isenções fiscais e das condições de acesso ao sistema bancário;
- d) A racionalização dos montantes e modalidades das garantias exigidas;
- e) A concretização e utilização dos reembolsos nas situações de subsídios reembolsáveis;
- f) A eficácia e tempestividade do processo de apreciação das candidaturas e de decisão;
- g) A simplificação do relacionamento com os promotores, especialmente em matéria de procedimentos e de prazos;
- h) A criação de um sistema simplificado e eficaz de informação, comunicação e orientação, de preferência através da instituição de postos de atendimento únicos.

6 — Encarregar a comissão governamental de coordenação dos fundos comunitários da preparação da reprogramação de médio prazo de intervenções operacionais incluídas no QCA e respectiva operacionalização, tendo em consideração os resultados das avaliações intermédias em curso.

7 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de apresentar ao Conselho de Ministros as conclusões das acções de avaliação e reprogramação do QCA previstas nos números anteriores e de coordenar a reafecção de recursos financeiros, bem como a correspondente negociação com a Comissão Europeia, de acordo com os procedimentos definidos para o QCA, tendo em consideração as atribuições da Ministra para a Qualificação e o Emprego relativamente ao Fundo Social Europeu.

8 — Encarregar o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de coordenar a elaboração dos projectos de diplomas legislativos necessários à concretização do disposto na presente resolução, a apresentar ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1996.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 125/96

de 22 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1996 será liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devida-

mente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;

- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Março de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 126/96

de 22 de Abril

Em aditamento à lista de entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas constante da Portaria n.º 639/95, de 22 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, fazer saber que se encontra autorizada a realizar arbitragens institucionalizadas a seguinte entidade:

- 18) Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas do Norte, com sede na Rua de Álvares Cabral, 306, Porto, autorizada pelo Despacho n.º 61/MJ/96, de 29 de Março, a criar um centro de arbitragem. O centro, de carácter especializado e com âmbito nacional, tem competência para a resolução de conflitos em matéria de contratos de empreitada de obras particulares e questões com eles relacionados; contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes; contratos de promoção imobiliária e loteamento; responsabilidade civil emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na actividade da indústria de construção civil. O centro tem a sua sede no local acima referido.

Ministério da Justiça.

Assinada em 29 de Março de 1996.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 15/96

O Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, aprovou o regime dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Sem prejuízo do que se estabelece naquele diploma, verifica-se a existência de outras realidades e situações, cuja concretização poderá contribuir para a melhoria da qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução do consumo dos recursos naturais, pelo que, em consequência e em conformidade com o previsto no Programa do Governo, devem ser objecto de incentivo e estímulo.

Neste contexto, assumem particular importância os recursos hídricos, reconhecidamente escassos, impondo-se uma utilização racional dos mesmos.

Este objectivo é alcançado, nomeadamente, através de projectos de investimento que tenham por objecto o tratamento de águas residuais, particularmente ligados ao sector do turismo.

Nestes termos, importa incentivar financeiramente os mencionados projectos, o que se opera com o presente diploma, de modo a dotar os empreendimentos turísticos dos recursos hídricos.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no uso da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 15/95, de 7 de Dezembro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1995, determino o seguinte.

1 — a) São susceptíveis de beneficiarem dos financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo os projectos de construção e equipamento de estações de tratamento de águas residuais, a realizar em empreendimentos turísticos.

b) Os financiamentos referidos na alínea anterior ficam sujeitos às seguintes condições:

Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70% do custo total do investimento;

Prazo máximo — 10 anos;

Período máximo de carência de capital — três anos;

Taxa de juro anual — 60% da Lisbor ou da TBA.

2 — Para efeitos do acesso aos financiamentos previstos no número anterior aplica-se o disposto no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, e regime anexo.

3 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 22 de Março de 1996. — O Secretário de Estado do Turismo, *Ismael Ribeiro da Cunha*.

Despacho Normativo n.º 16/96

Com a publicação do Despacho Normativo n.º 53/93, de 8 de Abril, reconheceu-se como um dos objectivos prioritários para a melhoria de qualidade da oferta turística nacional e, bem assim, para a redução dos custos de exploração de unidades hoteleiras a utilização racional dos recursos energéticos, o reforço dos meios de segurança e de prevenção de incêndios e ainda a informatização dos referidos estabelecimentos.

Tal reconhecimento levou à criação, no mencionado despacho normativo, de linhas de crédito a conceder pelo Fundo de Turismo, por forma a incentivar financeiramente os projectos de investimento associados àqueles objectivos.

O incentivo a tais projectos continuou a ter consagração no Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho,

que aprovou o novo regime dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo.

Atendendo, no entanto, à crescente importância dos objectivos supra-enunciados, importa tornar os respectivos incentivos mais atractivos, por forma a incrementar uma maior utilização dos apoios financeiros previstos no n.º 19 do mencionado regime, através da alteração da respectiva taxa de juro.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 15/95, de 7 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 282, de 7 de Dezembro, determino o seguinte:

O n.º 19 do Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«19 — Os financiamentos destinados exclusivamente a projectos de investimento a realizar em estabelecimentos hoteleiros e apartamentos turísticos que se traduzam em:

- a) Instalação de sistemas de gestão técnica centralizada;
- b) Instalação de sistemas de co-geração;
- c) Reestruturação energética de centrais térmicas;
- d) Caldeiras de alto rendimento (condensação);
- e) Instalação de equipamentos de detecção de incêndios;
- f) Informatização total ou parcial;

ficam sujeitos às seguintes condições:

- Montante máximo — 250 000 contos, com o limite de 70 % do custo total do investimento;
- Prazo máximo — 10 anos;
- Prazo máximo de carência de capital — 3 anos;
- Taxa de juro anual — 50 % da Lisbor ou da TBA.»

Ministério da Economia, 22 de Março de 1996. — O Secretário de Estado do Turismo, *Ismael Ribeiro da Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 127/96

de 22 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e da sua Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho;

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através da sua Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo, confere o diploma de estudos superiores especializados em:

- a) Canto;
- b) Composição;
- c) Instrumento;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Áreas do curso de Instrumento

O curso de Instrumento organiza-se nas seguintes áreas:

- a) Piano;
- b) Cordas;
- c) Corda Dedilhada;
- d) Sopros;
- e) Música Antiga;
- f) Percussão.

3.º

Duração

A duração dos cursos é de dois anos lectivos.

4.º

Planos de estudos

Os planos de estudos dos cursos são os fixados em anexo à presente portaria.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção de cada curso será fixado anualmente pelo conselho científico da Escola de entre:

- a) Unidades curriculares obrigatórias de outros cursos ministrados na Escola;
- b) Unidades curriculares asseguradas por docentes da Escola para completamento do seu horário ou a título gratuito.

6.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos cursos os candidatos que sejam titulares dos seguintes graus de bacharel pela Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo do Instituto Politécnico do Porto, ou pela Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa:

- a) Canto: grau de bacharel em Canto;
- b) Composição: grau de bacharel em Composição;
- c) Instrumento: grau de bacharel em Instrumento em área correspondente à área do curso de estudos superiores especializados em que pretende inscrever-se.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e inscrição nos cursos está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente do Instituto, ouvido o director da Escola.

2 — As vagas repartem-se por dois contingentes:

- a) Contingente geral: 90 %;
- b) Contingente para candidatos titulares de equivalência à habilitação de acesso: 10 %.

8.º

Concurso

1 — A selecção dos candidatos a admitir à matrícula e inscrição nos cursos é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

9.º

Regras e critérios de selecção e seriação

1 — As regras e os critérios de selecção e seriação dos candidatos são fixados pelo conselho científico da Escola.

2 — A selecção e seriação dos candidatos pode incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

10.º

Júri

1 — A aplicação das regras de selecção e seriação é da competência de um júri, constituído por professores da Escola, nomeado pelo respectivo conselho científico.

2 — A deliberação final do júri está sujeita à homologação do presidente do Instituto.

11.º

Candidatura

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente do Instituto.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento, bem como os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 9.º, são divulgados através de edital subscrito pelo presidente do Instituto e afixado nas instalações do Instituto e da Escola.

3 — O requerimento pode ser substituído por impresso de modelo a fixar pelo presidente do Instituto.

12.º

Documentos

1 — O requerimento de candidatura deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, indicando a respectiva classificação final;
- b) Currículo profissional e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 11.º pode ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — Os candidatos juntam ao currículo os documentos que considerem relevantes para a apreciação do mesmo.

4 — O júri a que se refere o n.º 10.º pode solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

13.º

Rejeição liminar

1 — Os requerimentos de candidatura que não satisfaçam o disposto na presente portaria são liminarmente rejeitados.

2 — A rejeição liminar é da competência do presidente do Instituto.

3 — Dos candidatos rejeitados liminarmente é organizada lista donde constam os fundamentos da rejeição, a qual é tornada pública através de edital a afixar no Instituto.

14.º

Resultados de selecção e seriação

Os resultados do processo de selecção e seriação são tornados públicos através de edital subscrito pelo presidente do Instituto, donde consta:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

15.º

Reclamação

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 14.º, os candidatos podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada, no prazo fixado nos termos do n.º 19.º, dirigida ao presidente do Instituto.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência do presidente do Instituto.

3 — São liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não admitido venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi atendida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes, colocados ou não.

16.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos devem proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 19.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição, ou não compareça a realizar a mesma, os serviços competentes do Instituto, no dia imediato ao do fim do prazo de matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocam para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 têm um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para proceder à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

17.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição, incluindo os de precedência e de prescrição do direito de inscrição, de frequência,

de avaliação de conhecimentos e de transição de ano, são fixados pelo conselho científico da Escola.

18.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 0,50), das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação são aprovados pelo conselho científico da Escola.

19.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, reclamação e matrícula e inscrição são fixados anualmente por despacho do presidente do Instituto, sob proposta do director da Escola.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações do Instituto e da Escola, bem como de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

20.º

Grau de licenciado

Aos titulares dos diplomas de estudos superiores especializados a que se refere o n.º 1.º é conferido o grau de licenciado com a respectiva designação.

21.º

Classificação da licenciatura

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades, considerando como unidade a fracção não inferior a 0,50:

$$\frac{2B + 3D}{5}$$

em que:

B=classificação final do curso de bacharelato que constituiu habilitação de acesso ao curso de estudos superiores especializados;

D=classificação final do curso de estudos superiores especializados a que se refere o n.º 18.º

22.º

Homologação

A deliberação a que se refere o n.º 2 do n.º 18.º está sujeita a homologação do presidente do Instituto, tendo em vista assegurar a coordenação dos critérios adoptados pelas escolas que integram o Instituto.

23.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Edu-

cação, na sequência de relatório do presidente do Instituto, demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 18 de Março de 1996.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I	QUADRO I	CURSO: CANTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		1.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semestrais)				OBSERVAÇÕES
		ÁULAS TEÓRICAS	ÁULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	ÁULAS PRÁTICAS	DESEMPENHO E ESTÁGIOS	
Análise Tópica	Anual		1,5			
Projecto Pessoal I	Anual				2	
Canto I V	Anual		1			
Música de Câmara IV	Anual		1			
Correção IV	Anual		1,5			
Um dos seguintes conjuntos de 2 disciplinas						
Lied I	Anual		1			
Oratória I	Anual		1			
Ópera I	Anual		1			
Interpretação Cénica II	Anual		2			
Opção	Anual		1			(a)

(a) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

ANEXO I	QUADRO II	CURSO: CANTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		2.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semestrais)				OBSERVAÇÕES
		ÁULAS TEÓRICAS	ÁULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	ÁULAS PRÁTICAS	DESEMPENHO E ESTÁGIOS	
Canto V	Anual		1			
Música de Câmara V	Anual		1			
Projecto Pessoal II	Anual				5	
Correção V	Anual		1,5			
Um dos seguintes conjuntos de 2 disciplinas						(a)
Lied II	Anual		1			
Oratória II	Anual		1			
Ópera II	Anual		1			
Interpretação Cénica III	Anual		2			
Opção	Anual		1			(b)

(a) Correspondente à escolha feita no 1.º ano.

(b) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

ANEXO II	QUADRO I	CURSO: COMPOSIÇÃO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		1.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semestrais)				OBSERVAÇÕES
		ÁULAS TEÓRICAS	ÁULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	ÁULAS PRÁTICAS	DESEMPENHO E ESTÁGIOS	
Composição IV	Anual		1,5			
Orquestração IV	Anual		1,5			
Electroacústica IV	Anual		2			
Análise Tópica	Anual		1,5			
Estética	Anual		1			
Projecto Pessoal I	Anual			2		
Opção	Anual		1			(a)

(a) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

ANEXO II	QUADRO II	CURSO: COMPOSIÇÃO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		2.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semestrais)				OBSERVAÇÕES
		ÁULAS TEÓRICAS	ÁULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	ÁULAS PRÁTICAS	DESEMPENHO E ESTÁGIOS	
Composição V	Anual		1			
Orquestração V	Anual		1			
Electroacústica V	Anual		2			
Sistemas Musicais Computados	Anual		1			
Composição para Audiovisuais e Multimédia	Anual		1			
Estética Musical Contemporânea	Anual		1			
Projecto Pessoal II	Anual			2	2	
Opção	Anual		1			(a)

(a) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

ANEXO III	QUADRO I	CURSO: INSTRUMENTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		1.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semestrais)				OBSERVAÇÕES
		ÁULAS TEÓRICAS	ÁULAS TEÓRICO-PRÁTICAS	ÁULAS PRÁTICAS	DESEMPENHO E ESTÁGIOS	
Análise Tópica	Anual		1,5			(a)
Projecto Pessoal I	Anual				3	(a)
Instrumento IV	Anual		1,5			(b)
Música de Câmara IV	Anual		1			(c)
Leitura e Transposição IV	Anual		1			(c)
Opção	Anual		1			(d)

(a) Para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano): 2 horas.

(b) Para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano): 1 hora.

(c) Apenas para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano).

(d) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

ANEXO III	QUADRO II	CURSO: INSTRUMENTO
INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO		CURSO DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS
ESCOLA SUPERIOR DE MÚSICA E DAS ARTES DO ESPECTÁCULO		2.º ANO

UNIDADES CURRICULARES	TIPO	ESCOLARIDADE (em horas semanais)				OBSERVAÇÕES
		UNIDADES TEÓRICAS	UNIDADES TEÓRICOPRÁTICAS	UNIDADES PRÁTICAS	SEMINÁRIOS E EXERCÍCIOS	
Instrumento V	Anual		1,5			(a)
Música de Câmara V	Anual		1			
Projecto Pessoal II	Anual				6	(b)
Leitura e Transposição V	Anual		1			(c)
Opção	Anual		1			(d)

(a) Para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano): 1 hora.

(b) Para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano): 5 horas.

(c) Apenas para o instrumento Piano de Acompanhamento (área de Piano).

(d) Nos termos do n.º 5.º da Portaria.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, consagrou medidas de descongestionamento da Administração Pública, permitindo aos serviços adequarem os quadros às suas reais necessidades;

Considerando a existência, nos serviços de saúde da Região, de pessoal considerado dispensável, em virtude de as funções que asseguram se terem revelado desnecessárias;

Considerando ainda que, nesta conformidade, urge proceder ao reajustamento dos quadros daqueles serviços:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, e o quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 18/92/A, de 22 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 36/92/A, de 18 de Agosto, são alterados, respectivamente, de acordo com os mapas I e II anexos a este diploma, do qual fazem parte integrante.

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

Hospital de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal técnico	Farmácia	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	(p) 6	(h)

Artigo 2.º

O quadro de pessoal do Hospital de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/87/A, de 24 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa III anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

1 — O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa IV-A anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Ponta Delgada, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 57/88/A, de 19 de Outubro, é alterado de acordo com o mapa IV-B anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 55/88/A, de 19 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa V anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

O quadro de pessoal do Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 45/88/A, de 18 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 35/92/A, de 12 de Agosto, é alterado de acordo com o mapa VI anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Março de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal administrativo				...	(f)
	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(q) 50	
				...	
Pessoal operário				...	(f)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(q) 3	
				...	
Pessoal auxiliar				...	(f)
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe dos serviços gerais Encarregado dos serviços gerais ... Encarregado de sector	1 2 (q) 8	
				...	
				...	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(q) 187	
				...	
	Tratamento de roupas	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	(q) 5	
				...	
	Aprovisionamento e vigilância ...	Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	(q) 5	
		Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(q) 18	
.....				...	...

(p) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(q) Um lugar a extinguir quando vagar.

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

Hospital da Horta

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal administrativo				...	(c)
	Funções de natureza executiva relativas a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	(u) 34	
				...	
Pessoal operário				...	(c)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativas a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(u) 2	
				...	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar				...	(c)
	Acção médica	Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica	(v) 80	
				...	
	Tratamento de roupa	Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria	(u) 9	
				...	
	Aprovisionamento e vigilância ...	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	(u) 26	
.....				...	...

.....
(u) Um lugar a extinguir quando vagar.

(v) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

MAPA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º

Hospital de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimentos
...		...
	VII — Pessoal administrativo	
	1) Carreira de oficial administrativo:	
(e) 50	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(b)
...		...

.....
(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

MAPA IV-A A QUE SE REFERE N.º 1 DO ARTIGO 3.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimentos
...		...
	VIII — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	2) Carreira de oficial administrativo:	
(g) 96	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(f)
...		...

.....
(g) Quatro lugares a extinguir à medida que vagarem.

MAPA IV-B A QUE SE REFERE N.º 2 DO ARTIGO 3.º

Centro de Saúde de Ponta Delgada

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimentos
...		...
	IX — Pessoal operário	
	1) Operário qualificado:	
(m) 2	Operador de <i>offset</i> principal ou operador de <i>offset</i>	(n)
...		...

.....

(m) Um lugar a extinguir quando vagar.

(n) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 29 de Outubro.

MAPA V A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º

Centro de Saúde da Horta

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimentos
...		...
	VIII — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
(d) 36	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
...		...

.....

(d) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.

MAPA VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º

Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores

Número de lugares	Carreiras e categorias	Vencimentos
...		...
	VIII — Pessoal administrativo	
	1) Carreira de oficial administrativo:	
(e) 8	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
...		...

.....

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas,
Transportes e Comunicações

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/96/A

Considerando que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto, se aprovou o Regulamento de Exploração das Marinas da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a marina de Ponta Delgada é uma infra-estrutura que desempenha um papel importante, quer no desenvolvimento do turismo, quer ainda na prestação de um serviço à população dos Açores;

Considerando, por outro lado, que foi concessionado a uma entidade privada o espaço que ocupa a marina de Ponta Delgada e as infra-estruturas nele existentes;

Considerando, finalmente, que, quer para o bom e normal funcionamento da marina, quer para a maxi-

mização do aproveitamento da mesma, é necessária a existência de um regulamento que consagre as normas de utilização da marina de Ponta Delgada:

Assim, ao abrigo do disposto na parte final da alínea c) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Normas de utilização da marina de Ponta Delgada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A utilização da marina de Ponta Delgada, adiante sempre designada por marina, rege-se pelas normas constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Interpretação e integração de lacunas

A interpretação e integração das presentes normas fazem-se de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 3.º

Definições

1 — Área de exploração da marina de Ponta Delgada — a que consta do contrato de concessão n.º 1/93, celebrado em 25 de Fevereiro de 1993 entre o concessionário Marinaçores — Sociedade de Exploração Turística, L.^{da}, e o concedente, a Região Autónoma dos Açores.

2 — Embarcações com registo local — as que estão registadas na Capitania do Porto de Ponta Delgada.

3 — Embarcações com registo não local — as não incluídas no número anterior.

4 — Embarcações turísticas — as que, independentemente do seu porto de registo, se destinam a aluguer, com fins de promoção turística, lazer, recreio ou prática de desportos náuticos.

5 — Postos de amarração para embarcações não locais — conjunto de 50 postos de amarração, prévia e prioritariamente destinados a embarcações não locais.

6 — Utentes — todos os que utilizem quaisquer dos serviços prestados pelo concessionário e referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Autorizações

1 — Compete ao concessionário da marina autorizar a permanência de embarcações na superfície líquida da mesma, nos postos de amarração e nas restantes áreas que integram a concessão.

2 — A competência conferida no número anterior será exercida sem prejuízo das limitações legais, nomeadamente quanto a fiscalização.

3 — Só a autorização concedida nos termos referidos no n.º 1 tem validade suficiente para os efeitos ali previstos, com as excepções constantes do presente diploma.

4 — O concessionário da marina fica obrigado a afixar, em lugar bem visível pelos utentes, um mapa, permanentemente actualizado, com as ocupações da marina e ainda as normas constantes do presente diploma e o tarifário a aplicar naquela.

5 — Do mapa referido no número anterior constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) Nome do barco;
- b) Nacionalidade;
- c) Nome do proprietário;
- d) Lugar ocupado.

Artigo 5.º

Períodos de utilização

As autorizações referidas no artigo anterior são concedidas por prazos determinados e em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Contagem dos prazos

1 — Os prazos contam-se por períodos de vinte e quatro horas, indivisíveis.

2 — Os prazos reportam o seu início às 12 horas de cada dia, com as excepções constantes do presente diploma.

Artigo 7.º

Tipos de estacionamento

1 — A permanência na área líquida da marina destina-se à utilização de postos de amarração e compreende os seguintes tipos de estacionamento:

- a) Estacionamento permanente;
- b) Estacionamento temporário.

2 — O estacionamento permanente é concedido por períodos anuais, semestrais ou trimestrais.

3 — O estacionamento temporário é concedido por períodos diários ou mensais.

4 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores sujeita os infractores às sanções previstas no presente diploma, sem prejuízo da possibilidade de remoção das embarcações.

Artigo 8.º

Titularidade da licença de utilização

1 — A atribuição de postos de estacionamento tem carácter unitário no que se refere à titularidade, sendo apenas válido para a embarcação a que se refere.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de transmissão da titularidade ou troca de embarcação.

3 — A extinção ou modificação de titularidade colectiva em relação à embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de estacionamento, excepto se a titularidade da unidade flutuante for transmitida, por qualquer forma legalmente prevista, para a esfera jurídica de um ou dos restantes co-titulares, que provarão tal facto ao concessionário.

4 — A prova referida no número anterior refere-se apenas ao estacionamento previsto no n.º 2 do artigo 7.º

do presente diploma e terá de ser prestada no prazo máximo de 90 dias a contar da data da alteração.

5 — Em caso de titularidade colectiva, considera-se solidária a responsabilidade dos co-titulares quanto a eventuais danos causados quer por estes quer pelas suas embarcações.

6 — A violação do previsto no n.º 1 dará lugar à remoção da embarcação não autorizada e à aplicação da coima prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

Artigo 9.º

Tarifas

1 — A utilização da marina fica sujeita à aplicação de tarifas fixadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

2 — O concessionário afixará na marina, em lugar bem visível pelos utentes e após prévia aprovação do concedente, as tarifas referidas no número anterior.

3 — As tarifas e o seu regime, referidos nos números anteriores, aplicam-se a outras áreas concessionadas, bem como a outros serviços prestados pelo concessionário.

4 — A perda, a venda, o abandono, a modificação, a deterioração ou a afectação da embarcação a outros fins não desobriga do pagamento de tarifas.

5 — O pagamento das tarifas devidas pelas embarcações em regime de estacionamento permanente é efectuado nos escritórios do concessionário da marina, nos prazos estipulados na correspondente factura.

6 — As tarifas de estacionamento temporário, correspondentes à utilização quer das áreas líquidas quer de outras áreas compreendidas no âmbito da concessão, são pagas nos escritórios do concessionário da marina, no início de cada mês ou período de permanência.

7 — Qualquer reclamação sobre o débito dos serviços prestados deve ser apresentada no prazo de dois dias úteis após a sua efectivação ou do seu conhecimento, sob pena de caducidade desse direito, sem prejuízo de recurso à via judicial.

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação das tarifas

1 — As tarifas devidas pelo serviço prestado compreendem um dos tipos seguintes:

- a) Tarifas de estacionamento;
- b) Tarifas de consumo de água e de energia eléctrica;
- c) Outras tarifas legalmente aprovadas.

2 — O montante das tarifas devidas e o seu regime são fixados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Forma de pagamento das tarifas

1 — Quaisquer tarifas devidas pela prestação de serviços pelo concessionário são pagas nos escritórios do mesmo, por qualquer meio legal de pagamento, podendo ser exigida uma provisão por conta das despesas.

2 — Pela mora no pagamento do estacionamento ou outros serviços prestados pelo concessionário são devi-

dos juros de mora à taxa legal em vigor e até que se efective o respectivo pagamento.

3 — O concessionário da marina goza do direito de retenção sobre as embarcações estacionadas, como garantia de quaisquer créditos sobre os utentes, originados pela utilização da mesma ou por serviços prestados.

Artigo 12.º

Caução

O concessionário da marina pode exigir dos utentes temporários a prestação de uma caução em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a assegurar o pagamento de débitos referentes à utilização da mesma.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva

O não pagamento tempestivo das importâncias devidas dá lugar à cobrança coerciva, sem prejuízo das sanções acessórias estabelecidas no presente diploma.

Artigo 14.º

Falsas declarações e declarações incorrectas

1 — A prestação de declarações falsas ou incorrectas que impliquem a violação das normas definidas no presente diploma determinam o indeferimento do pedido de autorização ou o cancelamento da mesma.

2 — À não prestação de informações obrigatórias ou à insuficiência das mesmas é também aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 15.º

Dever de informação

1 — O concessionário da marina fica vinculado a prestar, oralmente ou por escrito, consoante requerido, todas as informações pretendidas pelo utente.

2 — Sempre que a prestação das informações referidas no número anterior implique despesas, estas correrão por conta do utente requerente.

3 — Todas as reclamações deverão ser registadas num livro de reclamações, devendo o concessionário afixar, em lugar bem visível pelos utentes, o anúncio da existência do referido livro.

CAPÍTULO II

Estacionamento permanente

Artigo 16.º

Pedidos de utilização

1 — Os pedidos de utilização de estacionamento permanente são apresentados no escritório do concessionário da marina, em impresso próprio, donde constarão, obrigatoriamente e entre outros elementos, as medidas exteriores do comprimento e boca da embarcação.

2 — O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de documento emitido pelas entidades oficiais competentes que comprove a titularidade, as

características e as condições de navegabilidade da embarcação.

3 — O pedido de utilização deve também ser acompanhado de documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil que cubra danos provocados pela embarcação a pessoas e bens de terceiros na área concessionada e com o montante mínimo de 2 000 000\$.

4 — Toda e qualquer alteração em relação à titularidade da embarcação deve ser obrigatoriamente comunicada ao concessionário da marina.

5 — Os documentos exigidos nos números anteriores podem ser substituídos pela mera exibição do original ou pela entrega de cópias dos mesmos.

Artigo 17.º

Conversão do contrato

A conversão do tipo de estacionamento por tempo inferior ao do originariamente contratado, nos termos do artigo 7.º, não implica a devolução das quantias já pagas pelo utente.

Artigo 18.º

Renovação do contrato

O contrato de utilização renova-se automaticamente por iguais períodos e independentemente de qualquer comunicação.

Artigo 19.º

Rescisão das autorizações

1 — Os contratos de utilização dos postos de amarração em regime de estacionamento permanente podem ser rescindidos nos termos seguintes:

- a) A pedido dos proprietários das respectivas embarcações, com pelo menos oito dias de antecedência relativamente à data da rescisão;
- b) Pelo concessionário, se existirem dívidas por liquidar nos prazos legalmente ou contratualmente estipulados, decorridos que sejam 90 dias sobre os mesmos;
- c) Pelo concessionário, desde que não seja dado cumprimento, pelo utente, ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º ou n.º 5 do artigo 16.º do presente diploma.

2 — Verificando-se alguma das situações referidas no número anterior, os proprietários das embarcações serão notificados para, no prazo que lhes for fixado, deixarem livre o respectivo posto de amarração.

3 — Da sanção cuja consequência seja rescisão do contrato de utilização cabe recurso para a comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a qual, apreciada a prova apresentada, decidirá definitivamente.

4 — Se a decisão da comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada mantiver a sanção aplicada, o seu não cumprimento dá lugar à renovação coerciva da embarcação, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/A, de 5 de Agosto.

5 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o utilizador terá direito a reaver as quantias já pagas por serviços que não tenham sido prestados.

Artigo 20.º

Transmissão da titularidade

A transmissão da titularidade opera-se desde que os novos titulares levem o facto ao conhecimento do concessionário da marina, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua efectivação.

Artigo 21.º

Troca de embarcação

1 — A utilização do posto de amarração contratado por outra embarcação que não aquela para o qual foi destinado e autorizado deverá ser, obrigatória e previamente, comunicada ao concessionário da marina.

2 — No caso referido no número anterior, o concessionário autoriza o estacionamento, desde que as dimensões da nova embarcação sejam compatíveis com o posto de amarração.

3 — Em caso de incompatibilidade, o estacionamento dependerá da existência de posto de amarração disponível e compatível.

Artigo 22.º

Cedência pelo utente do lugar de estacionamento

1 — Durante a vigência do contrato, os utentes de embarcações com registo local poderão ceder temporariamente o seu lugar no posto de amarração para embarcações também com registo local, desde que estas tenham dimensões compatíveis com o posto de amarração.

2 — Verificada a hipótese configurada no número anterior, o utente informará obrigatoriamente o concessionário, indicando o nome, o número de registo do barco e a identificação do novo utente temporário.

3 — O novo utente temporário pagará o mesmo que o anterior, na medida de tempo de utilização por si realizada, sem prejuízo do reembolso a que porventura, o utente originário fique com direito.

Artigo 23.º

Mudança temporária de posto de amarração

1 — Sempre que o concessionário, justificada e comprovadamente, necessite temporariamente de um posto de amarração utilizado por uma embarcação de dimensões inferiores às características daquele posto, poderá proceder à sua mudança para um outro posto compatível com as dimensões da embarcação em causa.

2 — A faculdade conferida no número anterior só poderá ser exercida relativamente a embarcações de registo não local.

3 — O concessionário é obrigado a comunicar previamente ao proprietário da embarcação a necessidade da mudança temporária, indicando o período previsível para a mesma.

4 — O titular do lugar não terá direito a qualquer indemnização por motivo de mudança temporária.

Artigo 24.º

Utilização de postos vagos

1 — Os postos de amarração temporariamente vagos poderão ser utilizados por outras embarcações.

2 — A utilização de postos de amarração nos termos do número anterior implica o desconto nas quantias pagas pelo utilizador originário e a favor deste, durante o referido período e na medida da quantia paga pelo utilizador temporário.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o utente deverá informar o concessionário da marina, com a maior antecedência possível, dos períodos de tempo superiores a vinte e quatro horas em que o espaço se manterá livre, assim como da data exacta em que o reutilizará.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior faculta ao concessionário da marina a possibilidade de utilizar o espaço vago sem que o utilizador originário possa exigir as contrapartidas estabelecidas no n.º 2 e sem embargo de poder vir a usar, a qualquer momento, o posto de amarração por si contratado.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por espaço vago o espaço disponibilizado, nos termos aí referidos, por um período de tempo mínimo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO III

Regime de estacionamento temporário

Artigo 25.º

Autorizações

1 — As autorizações para utilização temporária de postos de amarração são solicitadas pelos interessados, em impresso próprio, e entregues nos escritórios do concessionário da marina.

2 — Os pedidos de autorização por tempo superior preferem aos de tempo inferior.

3 — Os contratos de estacionamento temporário poderão ficar sujeitos à condição de desocupação do posto de amarração respectivo logo que o mesmo esteja destinado, prévia e prioritariamente, a embarcações de registo não local.

4 — Os pedidos de autorização constarão de uma lista de antiguidade numerada, que respeitará a data do pedido e será afixada nos lugares de estilo.

5 — Em tudo o que não estiver previsto neste capítulo é aplicável o disposto nos capítulos anteriores.

CAPÍTULO IV

Estacionamento a seco

Artigo 26.º

Estacionamento a seco

1 — O concessionário da marina autorizará o estacionamento de embarcações em áreas diferentes das geralmente apropriadas para se procederem a reparações simples na mesma e logo que haja lugar disponível.

2 — O estacionamento a que se refere o número anterior não poderá exceder o prazo de 90 dias.

3 — O estacionamento a seco apenas pode ser autorizado para embarcações que disponham de amarrações na marina, ou que, legitimamente, possam utilizar as mesmas.

4 — O estacionamento a seco não implica o desconto das quantias efectuadas por conta do regime normal

de utilização, salvo se o posto de amarração em causa for utilizado nos termos do artigo 24.º

CAPÍTULO V

Prestação de serviços

Artigo 27.º

Limpeza dos locais

Os utentes devem deixar limpo o local de estacionamento, sob pena de lhes serem debitados, pelo concessionário, os encargos com a remoção dos detritos que ali fiquem depositados.

Artigo 28.º

Avarias ou indisponibilidade de equipamentos

1 — Não são da responsabilidade do concessionário, desde que não lhe possam ser imputados, eventuais danos decorrentes de avarias ou de indisponibilidade de equipamentos.

2 — O regime previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, quando se verifique retardamento de reparações de embarcações de recreio estacionadas nos terraplenos.

3 — Os utentes da marina, mediante prévia autorização do concessionário, poderão utilizar equipamento pertencente a terceiros, com o fim de movimentarem as suas embarcações.

CAPÍTULO VI

Direitos e obrigações

Artigo 29.º

Responsabilidade por danos

1 — Os utentes devem utilizar a marina com o devido cuidado e tomar as indispensáveis precauções com vista à não ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 — O concessionário, salvo por motivo que lhe seja imputável, não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que os utentes sofram no espaço concessionado, nem por quaisquer outros decorrentes da utilização da marina ou por acidentes resultantes de operações das embarcações.

3 — O concessionário, ressalvado qualquer motivo que lhe seja imputável, não é responsável pela prática ou omissão de quaisquer actos de terceiros de que possam resultar danos em quaisquer bens ou outros prejuízos nas instalações e nas embarcações estacionadas, quer na área líquida, quer nas áreas adjacentes da marina.

4 — Os proprietários das embarcações assumem a responsabilidade por todos os actos e condutas praticadas pela tripulação do seu barco e seus convidados ou outros, os quais deverão estar devidamente credenciados.

5 — Os proprietários das embarcações são os únicos responsáveis perante o concessionário da marina pelo deficiente ou indevido uso e ocupação do posto de amarração cedido.

6 — Os proprietários das embarcações são responsáveis pela manutenção da sua embarcação em boas condições de navegabilidade e pela segurança da amarração da mesma.

7 — A fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas no presente artigo, o concessionário manterá vigilância adequada e permanente.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do presente artigo, consideram-se motivos imputáveis ao concessionário, nomeadamente:

- a) A falta de vigilância adequada e permanente;
- b) A gestão e manutenção incorrecta susceptível de causar acidentes, designadamente deficiente distribuição de postos de amarração;
- c) A ausência de conveniente sinalização indicativa, devidamente iluminada, de áreas de acesso restrito ou vedado.

Artigo 30.º

Utilização das instalações

1 — Os utentes da marina obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o presente Regulamento, os usos e costumes normalmente aceites, designadamente no que se refere a:

- a) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- b) Possuir defesas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações e bens de terceiros e da autoridade portuária;
- c) Circular no interior da marina respeitando os limites de velocidade legalmente definidos, de forma a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens;
- d) Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, rampas e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou a aumentar os riscos de operação;
- e) Não passar cabos de embarcações aos locais de fixação das plataformas;
- f) Não lançar lixo ou outras substâncias para a água, utilizando adequadamente os recipientes próprios existentes nas instalações;
- g) Utilizar cabos de amarração não flutuantes e que garantam a amarração eficiente das embarcações;
- h) Não perturbar os demais utentes da marina por quaisquer meios em geral ou pela prática de actos resultantes da utilização da sua embarcação.

2 — O concessionário da marina obriga-se a facultar a sua utilização de acordo com a lei e regulamentos em vigor, de modo a permitir aos seus utentes as normais condições de segurança, higiene e descanso, garantindo, designadamente:

- a) A interdição de pessoas nos pontões de acesso às embarcações que não sejam utentes ou seus convidados;
- b) A interdição de actividades que perturbem os utentes da marina a partir das 22 horas;
- c) A sinalização de um cais de recepção;

- d) A manutenção dos pontos e cais de estacionamento devidamente identificados e visíveis quer de terra quer do mar;
- e) O fornecimento de cartão identificativo de utente da marina aos titulares ou co-titulares de embarcações autorizadas.

Artigo 31.º

Proibições

Ficam proibidos na marina, para além da prática de outros actos previstos na legislação ou regulamentação em vigor, os comportamentos seguintes:

- a) Fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais nos passadiços e plataformas flutuantes;
- b) Efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área líquida sem autorização do concessionário da marina de Ponta Delgada, bem como utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;
- c) Fazer lavagens derramando substâncias nocivas nas plataformas flutuantes;
- d) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- e) Desembarcar pescado, que não devidamente embalado, pescar, nadar ou mergulhar que não seja para esporádica manutenção das embarcações;
- f) Deter animais domésticos, a não ser com garantia de que os mesmos sejam possuidores de boletim de sanidade e não andem à solta nem incomodem os utentes.

CAPÍTULO VII

Horário de funcionamento

Artigo 32.º

1 — O período normal de funcionamento dos escritórios do concessionário da marina de Ponta Delgada é o seguinte:

- a) De 15 de Maio a 31 de Agosto: todos os dias, das 9 às 18 horas;
- b) De 1 de Setembro a 14 de Maio: dias úteis, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas, sábados e domingos, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos.

2 — O horário de funcionamento dos serviços aduaneiros da marina de Ponta Delgada é para todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e sugestões

Artigo 33.º

1 — Os utentes da marina têm o direito de apresentar reclamações concernentes a situações ou práticas lesivas

dos seus interesses ou que ofendam ou iludam as suas legítimas expectativas, formalizadas em livro apropriado, existente nos escritórios do concessionário.

2 — Os utentes da marina podem apresentar sugestões, por escrito, que contribuam para a melhoria dos serviços prestados na mesma.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o livro de reclamações será autenticado pela entidade competente.

CAPÍTULO IX

Estacionamento de viaturas

Artigo 34.º

1 — Aos utentes da marina é autorizado o acesso das suas viaturas particulares ao passeio adjacente à mesma.

2 — As viaturas referidas no número anterior, desde que devidamente identificadas com cartão de utente ou cópia do mesmo, colocado em local bem visível do exterior, poderão estacionar naquele passeio, pelo período de tempo em que o utente utilizar efectivamente a sua embarcação.

3 — A infracção ao disposto no n.º 1 está sujeita às sanções previstas na lei.

CAPÍTULO X

Entrada em vigor e período de vigência

Artigo 35.º

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e será revisto no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
em Ponta Delgada, em 21 de Fevereiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 216\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex